



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720496/2008-49
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-009.685 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrentes MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA MBR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE MINERAÇÃO. DEFESA DIRETA E DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. ÔNUS DA PROVA.

Considerando-se que a única motivação para a glosa da área de preservação permanente pela Notificação de Lançamento foi a não apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA e o transcurso do prazo decadencial para eventual agravamento da exação, de plano constata-se a insubsistência do lançamento da glosa da área de preservação permanente; o fato constitutivo do lançamento restou descaracterizado pela defesa direta de mérito instruída com o ADA tempestivo. Em relação às áreas de interesse ecológico e mineração, não houve glosa, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não terem sido declaradas e nem consideradas no lançamento, a demandar a comprovação de todos os requisitos legais para a exclusão dessas áreas; compete ao contribuinte provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DECLARAÇÃO ESPECÍFICA.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico deve estar declarada em caráter específico em relação a uma determinada área da propriedade particular. Atos normativos legais e infralegais a declarar a APA SUL em caráter geral e laudo técnico de perito contratado pelo recorrente não têm o condão de afastar a exigência legal de reconhecimento por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

ITR. ÁREAS DE MINERAÇÃO E JAZIDAS. ÁREAS IMPRESTÁVEIS.

As áreas destinadas à mineração não se encontram no rol das áreas excluídas da incidência do ITR, não havendo como se ampliar a isenção regradada no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, para a área de exploração mineral, inclusive a de superfície, pois para tanto teríamos de adotar interpretação teleológica e, em última análise, analogia, a extrapolar a letra da lei tributária. Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas comprovadamente imprecisas, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 198,7 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 280/314) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 242/264) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA MORRO VELHO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural e o Valor da Terra Nua .

Na impugnação (e-fls. 50/78), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Imóvel.
- (c) Área de Preservação Permanente.
- (d) Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

- (e) Desnecessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental.
- (f) Área de Interesse Ecológico.
- (g) Área de Exploração Minerária.
- (h) Valor da Terra Nua. Cerceamento de defesa. Comprovação por laudo.
- (i) Perícia.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 242/264), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

ÁREA DESTINADA À MINERAÇÃO - JAZIDA.

Por ausência de disposição legal, não cabe excluir da tributação a área destinada à mineração-jazida.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA -RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

Cabe ser restabelecida a área de reserva particular do patrimônio natural declarada, quando apresentados documentos hábeis para sua comprovação, observada a legislação de regência da matéria.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

Intimado do Acórdão em 09/04/2009 (e-fls. 266/269), o contribuinte interpôs em 06/05/2009 (e-fls. 280) recurso voluntário (e-fls. 280/314), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 09/04/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) Imóvel. O imóvel Fazenda Morro Velho tem área total de 2.003,60 hectares e está localizado no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, com a seguinte composição:

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DA FAZENDA DOS GORDURAS	DECLARADO PELA RECORRENTE' (HECTARES)	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO (HECTARES)	INFORMAÇÃO CORRETA (HECTARES)
Área Total do Imóvel	2.003,60	2.003,60	2 003,60
Área de Preservação Permanente	198,70	0,00	0,00
Área de Utilização Limitada	0,00	0,00	0,00
Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	912,00	0,00	912,00
Área Tributável	892,90	2.003,60	1.091,60
Área Ocupada com Benfeitorias	0,00	0,00	0,00
Área Aproveitável	892,90	2.003,60	1.091,60
Área Total do Imóvel	2.003,60	2.003,60	2.003,60

- (c) Área de Preservação Permanente. A existência de 198,70 hectares de área de preservação permanente e 1.734,00 hectares de área de declarado interesse ecológico na Fazenda Morro Velho é incontroversa, já que a r. decisão de primeira instância as reconheceu expressamente, mas a mencionada decisão manteve o lançamento fiscal referente a tais áreas, por entender que a Recorrente não teria apresentado o ato do Poder Público que declarara os mencionados 1.734,00 hectares como de interesse ecológico, e pelo fato de não ter sido apresentado o correspondente ADA, indicando ambas as áreas como não tributáveis. A existência dos 198,70 hectares declarados como área de preservação permanente pode ser comprovada através do laudo técnico em anexo à impugnação como doc. nº 4. No ADA da Recorrente, apresentado ao IBAMA, em 29/11/2007, a mencionada área foi devidamente declarada (doc. nº6 da impugnação). No entanto, por ter sido protocolizado intempestivamente, no tocante à DITR de 2006 da Fazenda Morro Velho, tal documento foi equivocadamente ignorado pela Fiscalização e pela decisão de primeiro grau. A jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes era pacífica a exigir apenas a comprovação da área de preservação permanente. Logo, a glosa da área de preservação permanente não pode prevalecer, em face do laudo e do ADA intempestivo.
- (d) Área de Interesse Ecológico. A comprovação da não incidência de ITR sobre os 1.734,00 hectares da Fazenda Morro Velho que estão inseridos na região APA SUL fulmina totalmente a autuação, mesmo com o aumento do valor da terra nua inicialmente declarado na DITR/2006 revisado pela decisão de primeira instância, uma vez que a área tributável do imóvel seria muito pequena, não resultando valor de imposto a pagar. O ato do Poder Público requisitado pela r. decisão de primeira instância, para o reconhecimento da não incidência de ITR sobre 1.734,00 ha da Fazenda Morro Velho, é o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 35.624, de 08/06/1994 (doc. nº 7 da impugnação), que declarou como área de proteção ambiental a região situada no Município de Nova Lima e outros, denominada APA SUL. Em 08/03/1996, foi promulgado o Decreto Estadual de Minas Gerais nº 37.812, que alterou

determinados artigos do aludido Decreto nº 35.624/1994 (doc. nº 8 da impugnação), mas manteve o objetivo de proteger o ecossistema da região APA SUL. Em 26/07/2001, com o mesmo objetivo, foi promulgada a Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.960 (doc. nº 9 da impugnação). Consoante o laudo técnico em anexo à impugnação como doc. nº 4, elaborado com anotação de responsabilidade técnica, 1.734,00 hectares da Fazenda Morro Velho estão situados dentro da região APA SUL. Vê-se, pois, que, sendo reconhecida a não incidência de ITR sobre tal área de declarado interesse ecológico, mesmo que a área declarada de preservação permanente seja desconsiderada, a Declaração de ITR de 2006 ainda sim estaria correta, pois a Recorrente, por um lapso, não declarou qualquer área de declarado interesse ecológico.

- (e) Desnecessidade de ADA. Não há que se falar em obrigatoriedade de ADA, para fins de não incidência do imposto, eis que a desnecessidade de sua apresentação foi determinada pelo § 7º do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166- “67/2001, que alterou a redação do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. Ressalte-se que se trata de norma posterior à previsão do artigo 17-O, § 1º, Ada Lei nº 6.938/1981 (CTN, art. 106, c). A desnecessidade do ADA é amparada pela jurisprudência.
- (f) Área Imprestável para fins agropecuários (exploração minerária). Além de a quase totalidade da propriedade estar na APA SUL, a mesma possui 311,78ha de área utilizada para exploração de mineiro, conforme Concessão de Lavra, podendo ser considerada como imprestáveis para fins agropecuários independentemente de qualquer ato do poder público (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, IV, b). Como se sabe, a jurisprudência administrativa faz uma distinção entre a norma prevista no artigo 10, § 1º, II, e a prevista no artigo 10, § 1º, IV, "b", ambas da Lei nº 9.393/1996. A produção minerária é uma atividade cujo exercício é incompatível com a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Onde quer que se realize a extração de minerais, não será possível desenvolver atividade agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, por razões técnicas e óbvias. Quanto à necessidade de declaração de interesse ecológico por ato de órgão competente para que essas terras sejam consideradas não aproveitáveis, como já aduzido, é de se ponderar que a atividade de mineração, por si só já gravosa ao meio ambiente, desde que devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes. Sobre o assunto, corroborando o procedimento adotado pela Recorrente, o antigo 3º Conselho de Contribuintes vinha decidindo que as áreas sob exploração minerária deveriam ser informadas como imprestáveis para fins de incidência do ITR. Não há dúvidas de que a propriedade onde se exerce atividade de mineração atende ao conceito constitucional de função social. Assim, comprova-se que a Fazenda está localizada na região protegida pelo Decreto Estadual de Minas Gerais nº 35.624/1994 e ainda possui área imprestável que ainda é para qualquer atividade agrícola, utilizada para extração minerária por mais de 30 anos.
- (g) Conselho de Contribuintes e áreas do contribuinte. O entendimento exposto na presente defesa administrativa vinha sendo acatado pelo antigo 3º Conselho de

Contribuintes, que não teve dúvida em reconhecer a não incidência de ITR sobre mais de 4.000,00 hectares da Fazenda Gandarela - outro imóvel de propriedade da Recorrente, que também possui parte de sua área total situada nos limites da região APA SUL -- que estão comprovadamente inseridos dentro da mencionada região, além de, sem prejuízo, ainda ter reconhecido, em todos os mencionados casos administrativos, a não incidência do imposto sobre as áreas inaproveitáveis, tendo em vista a exploração minerária. Invoca quatro julgamentos abaixo se referem aos exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que o débito fiscal cuja anulação se busca refere-se ao exercício de 2006 (13629.001198/2002-83, 3629.000302/2005-65, 13629.001422/2003-18 e 3629.000954/2004-19). Destarte, apesar de não versarem sobre a Fazenda Morro Velho, referido tribunal administrativo expressamente reconheceu, em quatro oportunidades distintas, a não incidência de ITR sobre os 4.549,70 hectares da Fazenda Gandarela declarados como de utilização limitada, por estarem inseridas dentro da região APA SUL. Além disso, as mesmas decisões, reconhecerem, ainda, a não incidência do mesmo imposto sobre a área comprovadamente inaproveitável.

- (h) Pedido. Requer que seja reformada a decisão recorrida, na parte em que a mesma manteve o auto de infração, o qual deve ser julgado inteiramente improcedente, com o reconhecimento da não incidência de ITR sobre a área da Fazenda Morro Velho de preservação permanente (198,70 hectares), de declarado interesse ecológico (1.734,00 hectares) e destinada à atividade minerária (311,78 hectares).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 10 de setembro de 2008, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações da Lei nº 9.532, de 1997, eis que exonerado o pagamento de tributo e encargos de multa no valor total de R\$ 1.176.062,70, conforme Acórdão de Impugnação e (e-fls. 242/264), valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício em questão não atende a tal requisito de admissibilidade, eis que supera o valor de R\$ 2.500.000,00, vigente na presente data de julgamento, conforme Súmula CARF nº 103.

Destarte, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/04/2009 (e-fls. 266/269), o recurso interposto em 06/05/2009 (e-fls. 280) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Imóvel. Área de Preservação Permanente. Área de Interesse Ecológico. Desnecessidade de ADA. Área Imprestável (mineração). Conselho de Contribuintes e áreas do contribuinte. A fiscalização glosou as áreas de preservação permanente e reserva particular do patrimônio natural declaradas e alterou o valor da terra nua. Nada mais. O Acórdão de Impugnação acatou o valor da terra nua evidenciado em laudo técnico apresentado pelo contribuinte e reestabeleceu a área de reserva particular do patrimônio natural, mas não acolheu a alegação de ser cabível o reestabelecimento da área de preservação permanente e o reconhecimento de erro em não se ter declarado e nem considerado no lançamento de ofício área de interesse ecológico de 1.734,00ha e nem área de 311,78ha impréstável para fins agropecuários por se destinar à exploração mineral.

Nas razões recursais, atacou-se a glosa da área de preservação permanente e, afirmando erro na declaração, sustentou-se o cabimento da dedução das áreas de interesse ecológico e impréstável, a impedir/modificar o lançamento.

Diante disso, cabe-se perquirir se os pressupostos de fato e de direito da glosa da área de preservação permanente se sustentam e se o contribuinte comprovou ou não o preenchimento de todos os requisitos pertinentes às áreas de interesse ecológico e impréstáveis suscitadas na defesa indireta de mérito.

O Acórdão de Impugnação reconheceu a existência de ADA tempestivo a amparar a área de reserva do patrimônio natural (e-fls. 13), mas para as áreas de preservação permanente (198,7ha) de declarado interesse ecológico (502,3ha) o ADA seria intempestivo por ter sido protocolado em 29/11/2007 (e-fls. 139).

A matéria é conhecida e o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de

Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão nº 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

O mesmo raciocínio se aplica à Área de Interesse Ecológico.

Logo, no caso concreto, o ADA protocolado em 29/11/2007 deve ser considerado como tempestivo, pois o Termo de Intimação Fiscal foi lavrado em 17/03/2008 (e-fls. 08) e o contribuinte intimado em 03/04/2008 (e-fls. 19).

Considerando-se que a única motivação para a glosa da área de preservação permanente de 198,7ha pela Notificação de Lançamento foi a não apresentação de ADA (e-fls. 04/06) e o transcurso do prazo decadencial para eventual agravamento da exação (exercício 2006), de plano constata-se a insubsistência do lançamento da glosa da área de preservação permanente de 198,7ha (o fato constitutivo restou descaracterizado pela defesa direta de mérito instruída com o ADA tempestivo).

Em relação à área de interesse ecológico, não houve glosa, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não ter sido declarado e nem considerado no lançamento área de preservação permanente de 1.734,00ha, a demandar a comprovação pelo recorrente de todos os requisitos legais para a exclusão de tal área (fato modificativo/impeditivo do lançamento).

Assevere-se que o ADA protocolado junto ao IBAMA em 29/11/2007 (e-fls. 139) respalda apenas uma área declarada de interesse ecológico de 198,7ha.

Além disso, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico deve estar declarada em caráter específico em relação a uma determinada área da propriedade particular. Atos normativos legais ou infralegais invocados pelo recorrente a declarar a APA SUL em caráter geral e laudo técnico de perito contratado pelo recorrente não têm o condão de afastar a exigência legal de reconhecimento por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Logo, o recorrente não comprovou haver área de interesse ecológico (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”; Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 15; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 14).

Em relação à área imprestável, não houve glosa, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não ter sido declarado e nem considerado no lançamento área de exploração mineral de 311,78ha, a demandar a comprovação pelo recorrente de todos os requisitos legais para a exclusão de tal área (fato modificativo/impeditivo do lançamento).

Em face da legislação tributária, a área de jazida ou mina é área não utilizada pela atividade rural, eis que o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, não a exclui da área tributável, salvo se caracterizada como de interesse ecológico por ser comprovadamente imprestável para a atividade rural e a demandar declaração específica do órgão competente, federal ou estadual.

Logo, a área de exploração mineral, por si só, não deve transitar pelo ADA (Portaria IBAMA n.º 162-N, de 1997; e IN IBAMA n.º 76, de 2005).

O art. 50, §4º, c, da Lei n.º 4.504, de 1964, na redação da Lei n.º 6.746, de 1979, não prevalece perante o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996. Nos termos de seu art. 1º, a Lei n.º 4.504, de 1964, regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. A Lei n.º 9.393, de 1996, dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, sendo lei posterior, a tratar especificamente dos fatos geradores e da tributação do ITR. Acrescente-se ainda que o parágrafo 4º do art. 50 da Lei n.º 4.504, de 1964, na redação da Lei n.º 6.746, de 1979, assevera dispor especificamente para os efeitos da Lei n.º 4.504, de 1964.

Temos ainda de ter em mente que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), não se podendo, em razão disso, acolher as decisões do antigo Conselho de Contribuintes invocadas pelo recorrente.

O fato de a propriedade eventualmente atender sua função social pelo exercício da exploração mineral não tem o condão de afastar a interpretação literal determinada pela lei complementar.

Não há como se ampliar a isenção regradada no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, para a área de exploração mineral, inclusive a de superfície, pois para tanto teríamos de adotar interpretação teleológica e, em última análise, analogia, a extrapolar a letra da lei tributária.

Portanto, no âmbito tributário, a exploração mineral é uma atividade econômica diversa da atividade rural, devendo ser considerada área não utilizada pela atividade rural (IN SRF nº 256, de 2002, art. 30, II).

Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ITR. ÁREAS DE MINERAÇÃO E JAZIDAS. ÁREAS IMPRESTÁVEIS.

As áreas destinadas a Mineração - Jazidas não se encontram dentre o rol das áreas excluídas da incidência do ITR, conforme previsto na Lei nº 9.393/96, artigo 10, §1 inciso II.

Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.

Acórdão nº 9202-005.527, de 25 de maio de 2017

As decisões administrativas invocadas pelo recorrente não interferem no presente julgamento, eis que não são vinculantes; nem mesmo se emitida em face do contribuinte relativa a imóvel diverso e exercício anterior.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reestabelecer a área de preservação permanente de 198,7ha.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro